



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.735-B, DE 2011 **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera a redação dos arts. 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a alocação de recursos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios para o financiamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1993/11, e 2544/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO ANANIAS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação do de nº 2.544/11, apensado, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela sua aprovação; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 1.993/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: 1993/11 e 2544/11
- III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134.....”

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária federal, estadual e municipal previsão dos recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.”(NR)

“Art. 260.....”

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como a manutenção e o financiamento dos Conselhos Tutelares.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º.....”

§ 2º Os recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser repassados aos fundos municipais da criança e do adolescente para atender, prioritariamente, manutenção e financiamento dos Conselhos Tutelares.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, constituindo-se em importante carta de direitos sociais desse segmento populacional.

Para fazer cumprir os direitos das crianças e dos adolescentes, a Lei nº 8.069, de 1990, criou o Conselho Tutelar, estabelecendo, em seus arts. 131 a 140, suas regras gerais de funcionamento. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Ainda de acordo com o Estatuto, deverá haver pelo menos um Conselho Tutelar em cada Município, composto por cinco membros escolhidos pela comunidade para um mandato de três anos. A Lei prevê, também, que os candidatos devem possuir reconhecida idoneidade moral, residir no Município e ter idade superior a vinte e um anos.

Conforme já mencionado, a função primordial do Conselho Tutelar é fazer valer as normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A ele são encaminhados os problemas de discriminação, exploração, violência e opressão de

que tenham sido vítimas crianças e adolescentes. Cabe a seus membros encaminhar as soluções possíveis para tais problemas, por meio do acompanhamento direto de cada caso a eles denunciado.

O art. 134 imputa aos municípios a normatização e o financiamento das ações do Conselho Tutelar, conforme a seguir transcrito:

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.”

Não há, no entanto, na Lei nº 8.069, de 1990, qualquer menção ao repasse de recursos federal e mesmo estadual para o financiamento das ações dos Conselhos Tutelares. Ao contrário, a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, ao dar nova redação ao art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que “na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.” Não há qualquer menção à necessidade urgente se aparelhar os sucateados Conselhos Tutelares.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e, entre outras disposições, institui o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é silente a respeito de transferências de recursos deste Fundo para o financiamento das ações dos Conselhos Tutelares.

E finalmente, a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010, veda, em seu art. 16, a utilização de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, conforme a seguir transcrito:

“Art. 16. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.” (Grifo nosso)

Como resultado desse descaso no repasse de recursos aos Conselhos Tutelares, a política de atendimento a crianças e adolescentes não tem sido eficientemente cumprida, uma vez que em alguns Conselhos Tutelares não há nem mesmo telefone para recebimento de denúncia.

Buscando reverter esse injusto quadro, a presente Proposição de nossa autoria dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.069, de 1990, e da Lei nº 8.242, de 1991, para determinar que sejam repassados recursos federais, estaduais e municipais para o financiamento das ações dos Conselhos Tutelares.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio de todos os nossos Pares para a aprovação deste nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

PROJETO DE LEI N.º 1.993, DE 2011 **(Do Sr. Lindomar Garçon)**

Dispõe sobre o repasse de recursos públicos para o funcionamento dos Conselhos Tutelares Municipais

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1735/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo criar condições mais adequadas para o funcionamento dos Conselhos Tutelares Municipais, assegurando-lhes recursos regulares para investimentos em instalações físicas e equipamentos.

Art. 2º Serão destinados anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 5% (cinco por cento) do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, referente às doações feitas aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, nos termos do art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 3º Serão destinados anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), por meio dos Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, referente às doações feitas aos mencionados Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, nos termos do art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos recursos estaduais a que se refere o *caput* fica condicionada:

I – à observância por parte do Município do cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei;

II – à elaboração e adoção de uma política municipal de assistência integral à criança e ao adolescente;

III – à existência de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

Art. 4º Serão destinados anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), por meio do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, referente às doações feitas ao mencionado Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, nos termos do art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Parágrafo único. A transferência dos recursos a que se refere o *caput* fica condicionada às mesmas exigências de tratam os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Os recursos transferidos aos Conselhos Tutelares na forma estabelecida nesta Lei serão destinados exclusivamente a investimentos em instalações físicas, veículos, equipamentos e outros bens indispensáveis ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As transferências de recursos para os Municípios provenientes de parte das doações pelos contribuintes do Imposto sobre a Renda, feitas aos Fundos Nacional e Estaduais da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei, ficam condicionadas ainda ao cumprimento pelo Município do disposto nos arts. 133 e 134 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são responsáveis, nas esferas federal, estadual e municipal, pela formulação, acompanhamento e execução das políticas públicas de atendimento à infância e à adolescência nas respectivas jurisdições.

Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente destaca com especial

ênfase ente suas diretrizes (art. 88 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990):

I – a municipalização do atendimento à criança e ao adolescente;

II – a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

IV – a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou em família substituta.

Os Conselhos Tutelares Municipais, destacados em nossa proposição, são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, criados por lei local para garantir, nos Municípios, o cumprimento da política de atendimento à população infanto-juvenil.

A população recorre a esses Conselhos nos casos de suspeita ou denúncia de violação dos direitos de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Não obstante, a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA n.º 137, de 21 de janeiro de 2010, acabou vedando, em seu art. 16, a utilização de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Esta vedação acabou prejudicando a política de atendimento a crianças e adolescentes e suas famílias, entre outras razões, por absoluta falta de meios materiais para o funcionamento adequado dos Conselhos Tutelares.

O nosso projeto de lei tem o objetivo de reverter este quadro, ao dotar os Conselhos Tutelares Municipais de recursos materiais para o seu funcionamento. Para tanto, estabelecemos na proposição uma parceria orçamentária permanente entre os Fundos Nacional e Estaduais da Criança e os Fundos Municipais da mesma espécie. Tal parceria é plenamente justificável dadas as dificuldades financeiras e orçamentárias de boa parte dos Municípios para prover os Conselhos Tutelares locais de condições operacionais para o desempenho de suas missões.

Diante do exposto, estamos contando com o apoio de nossos Pares para a aprovação da proposição no transcorrer de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

Deputado LINDOMAR GARÇON

PROJETO DE LEI N.º 2.544, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Modifica os arts 131, 132 e 134 e acrescenta o art. 134-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com o intuito de dispor sobre a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1735/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica os arts 131, 132 e 134 e acrescenta o art. 134-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", com o intuito de dispor sobre a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil.

Art. 2º Os artigos 131, 132 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei e na Constituição Federal." (NR)

"Art. 132. Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local, composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

§1.º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§2.º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

§3.º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no §1.º e no §2.º." (NR)

"Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do

seguinte artigo 134-A:

“Art. 134-A. A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§1.º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) remuneração digna dos integrantes do Conselho Tutelar conforme a relevância e complexidade da atividade desenvolvida;
- b) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- f) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§2.º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§3.º O Conselho Tutelar deverá, mantendo sua autonomia, e apenas com o objetivo de ser dotado pelo Município ou Distrito Federal de estrutura adequada para seu funcionamento e manutenção, ser vinculado administrativamente, sem qualquer relação de hierarquia ou de qualquer espécie, para seu adequado funcionamento, ao órgão da administração municipal ou, na inexistência deste, ao Gabinete do Prefeito ou ao Governador, caso seja do Distrito Federal.

§4.º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.

§5.º O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4.º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", desta Lei.

§6.º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.”

§7.º O não atendimento às determinações deste artigo caracterizará improbidade administrativa por parte do responsável pelo ato omissivo, cujos fatos serão apurados nos moldes previstos na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§8.º Caberá ao Ministério Público da Infância e Juventude a fiscalização quanto ao cumprimento das determinações deste artigo, com auxílio dos Conselhos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar de cada Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar é órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, cuja função precípua consiste em zelar pelo cumprimento dos direitos da infância e da juventude, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal.

Suas atribuições, estabelecidas no art. 136 do ECA, consistem, basicamente, em aplicar medidas protetivas, atender e aconselhar os pais, requisitar serviços públicos, solicitar providências junto às autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público e auxiliar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária.

Em verdade, o Conselho Tutelar é um ente colegiado, cujos membros são eleitos democraticamente pela sociedade brasileira e deve estar presente em todos os municípios brasileiros, porquanto é fruto do paradigma constitucional da descentralização e da elaboração participativa das políticas de proteção e assistência à infância e à adolescência, a saber:

Constituição Federal

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

É cediço, portanto, que o sucesso da parceria entre a sociedade e o Estado, no que tange ao enfrentamento dos problemas que envolvem as crianças e os adolescentes, só será alcançado mediante o fortalecimento dos Conselhos Tutelares.

Assim sendo, é de bom alvitre que o ECA contenha normas que reforcem a articulação e a integração dos entes governamentais e da sociedade civil.

Nesse diapasão, o projeto de lei em questão propõe algumas alterações no Título V do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre o Conselho Tutelar.

Com efeito, a reforma incorpora ao ECA detalhes inseridos na Resolução n.º 139, de 17 de março de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Preliminarmente, sugere-se uma redação mais clara e eficiente para os arts. 131 e 132, destacando a natureza municipal ou distrital dos Conselhos Tutelares.

Quanto às questões orçamentárias, a reforma preconiza a sua retirada do parágrafo único do art. 134 e a insere em um novo artigo, o 134-A. Nesse dispositivo especifica-se, detalhadamente, as despesas que devem ser consideradas na elaboração da Lei Orçamentária Municipal ou Distrital.

Destarte, julgamos que a reforma, ao fortalecer os Conselhos Tutelares, é ação de grande importância na consolidação dos direitos infanto-juvenis.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY PT-DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991](#))

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991](#))

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciárias da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)*

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)*

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)*

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

.....

LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991.

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

§ 1º Este conselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da República.

§ 2º O Presidente da República pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conanda

Art. 2º Compete ao Conanda:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V -(Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.

Art. 3º O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. (Regulamento)

§ 1º (Vetado)

§ 2º Na ausência de qualquer titular, a representação será feita por suplente.

Art. 4º (vetado)

Parágrafo único. As funções dos membros do Conanda não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 5º O Presidente da República nomeará e destituirá o Presidente do Conanda dentre os seus respectivos membros.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

Parágrafo único. O fundo de que trata este artigo tem como receita:

a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União;

c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

d) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

f) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º (Vetado)

LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
RESOLUÇÃO CONANDA Nº 137, DE 21 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições, estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, cumprindo o estabelecido nos artigos 227, caput e § 7º, e 204 da Constituição Federal e nos artigos 4º, alínea d; 88, incisos II e IV; 260, caput e § 2º, 3º e 4º e 261, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e artigo 2º, parágrafo único, I, do Decreto nº 5.089 de 2004, resolve:

.....
CAPÍTULO I

.....
Seção IV

Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

.....
 Art. 16. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos

recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 17. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente

figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

.....

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....
 CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a

proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991*)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender

necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

RESOLUÇÃO SEDH Nº 139, DE 17 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento aos arts. 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembléia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 , para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente são fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal;

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão essencial para o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente na estrutura dos Municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa da política de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e a importância do Conselho Tutelar na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e distrital;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos como forma de afirmação de valores como a diversidade, a pluralidade e a dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no que se refere ao papel do Conselho Tutelar;

Considerando os resultados da Pesquisa "Conhecendo a Realidade" (CONANDA, 2006), que revela a inexistência de Conselhos Tutelares em cerca de 10% dos Municípios brasileiros e graves deficiências no funcionamento da maioria dos já constituídos;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001 , do CONANDA, que estabelece os primeiros parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil;

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho

de 1990 , que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital de defesa dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e na Constituição Federal .

Art. 3º Em cada Município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar que a previsão dos recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares deverá constar de lei

orçamentária federal, estadual e municipal.

Ainda, modifica a redação do §1.º-A do art. 260 para acrescentar como prioridade a ser atendida com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, a manutenção e o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Finalmente, acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.242/1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, para determinar que os recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser repassados aos fundos municipais da criança e do adolescente para atender, prioritariamente, a manutenção e o financiamento dos Conselhos Tutelares.

A autora justifica a sua iniciativa sustentando que a função primordial dos Conselhos Tutelares é a de fazer valer as normas do ECA sem existir, atualmente, nenhuma norma que contemple os referidos conselhos.

A esta proposição foram pensados:

- **PL 1.993/2011**, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, que determina que “serão destinados anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 5% (cinco por cento) do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas”, e 2,5% por meio dos fundos estaduais nos termos do art. 260 do ECA;

- **PL 2.544/2011**, da Deputada Érika Kokay, que modifica os arts. 131, 132 e 134 do ECA, estabelecendo que deverá haver um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, cabendo à lei municipal ou distrital dispor sobre o seu funcionamento e estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares bem como custeio de suas atividades, como remuneração dos integrantes do conselho, custeio de despesas, espaço adequado para a sede e transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e seguem sob o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da presente proposta deve ser analisado sob o ponto de vista da importância das atividades desenvolvidas pelos conselhos tutelares, decorrente do próprio texto constitucional, que, ao adotar a doutrina da proteção integral, consagrou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

Preceitua a Constituição Federal, em seu art. 227, que a família, a sociedade e o Estado deverão convergir esforços para dispensar às crianças e adolescentes uma proteção especial prioritária, a fim de assegurar a assistência necessária à manutenção de uma vida digna, longe da violência, da opressão, da crueldade e da exploração.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA foi o instrumento posto pelo legislador ordinário para regulamentar os direitos das crianças e dos adolescentes.

Os conselhos tutelares, por sua vez, foram criados pelo Estatuto da Criança

e do Adolescente como órgãos de defesa e efetivação desses direitos, sendo que a atividade consiste em serviço público relevante. Frisa-se que o dever dos conselheiros tutelares é fazer com que a Lei seja cumprida; é não admitir que aqueles que devam dar proteção legal às crianças e adolescentes permaneçam inertes frente às responsabilidades que lhes são atribuídas.

Assim, tem-se que o conselho tutelar cumpre seu papel quando impulsiona as estruturas políticas e sociais a assumirem suas responsabilidades dentro do Sistema de Proteção Integral, estabelecido pela norma constitucional e ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, é inegável a imprescindibilidade destes órgãos para que a proteção integral da criança e do adolescente deixe de ser um preceito utópico para se tornar uma realidade possível.

Cumpra esclarecer que, apesar de representar um instrumento de exequibilidade da descentralização político-administrativa e da participação popular na formulação das políticas e no controle das ações de proteção à infância e à adolescência, o conselho tutelar não pode ser desvinculado da administração pública, mormente no que diz respeito ao seu financiamento.

A Resolução nº 139, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, de 17 de março de 2010, encaminhou-se neste sentido. Os conselheiros tutelares são considerados um braço da sociedade e possuem independência funcional, que se constitui em prerrogativa indispensável ao exercício de suas atribuições. Todavia, enquanto órgão administrativo, está vinculado ao sistema organizacional do município ou do Distrito Federal, responsável, pela legislação atual, pela sua manutenção e funcionamento.

Ocorre que os conselhos tutelares não têm sido prioridade nos municípios, seja pelo desinteresse dos gestores locais na adoção de políticas públicas na área, seja pela impossibilidade financeira do município em arcar com os custos decorrentes do exercício dessa importante atividade.

A precariedade das condições de trabalho dos conselheiros tutelares é notória, decorrente de problemas que vão desde as instalações inadequadas até a inexistência de instrumentos essenciais para a prestação das atividades que lhes são atribuídas, como telefone, impressora e aparelho fac-símile, por exemplo. Giza-se que, diante da faculdade legal, muitos conselheiros tutelares prestam seus serviços sem qualquer contraprestação pecuniária.

De acordo com o CONANDA (Resolução nº 139/2010), apesar de os conselhos tutelares existirem em 90% dos municípios, a maioria não funciona de forma a atender efetivamente os seus objetivos, face às graves deficiências no funcionamento.

Neste contexto, temos que todas as proposições são meritórias, haja vista o interesse de melhorar a situação vivenciada pela maioria desses órgãos, que refletirá, sem dúvidas, na qualidade do atendimento à comunidade.

A respeito disso, ressalta-se que o Governo Federal, através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), reconheceu a necessidade de fortalecer os conselhos tutelares, inclusive, demonstrando o interesse em financiar a melhoria física dos órgãos e ajudar a qualificar os seus conselheiros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é reconhecido pela Organização das

Nações Unidas como a melhor legislação brasileira, contudo, ainda há que ser aperfeiçoada para que as ações nela contidas possam efetivamente sair do papel.

E a consignação dos recursos nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a destinação de verbas dos Fundos de Direito da Criança e Adolescente para a qualificação profissional dos conselheiros, permitirá a uniformização das condições de implantação dos Conselhos Tutelares no país.

Apresentamos um substitutivo para contemplar as propostas apresentadas, que certamente contribuirão para que os Conselhos Tutelares possam efetivamente cumprir o seu papel de defensor dos direitos das crianças e adolescentes. A proposta institui mecanismos permanentes de fortalecimento dos conselhos tutelares, a partir dos quais, todos os entes federados deverão assumir o compromisso com a infância e juventude, com a absoluta prioridade que exige a Constituição Federal.

Por todo exposto, manifesto meu voto pela aprovação do PL n.º 1.735, de 2011 e dos PL's n.º 1.993, de 2011 e n.º 2.544, de 2011 em apensos, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2012.

Deputado **JOÃO ANANIAS**
PCdoB/CE

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.793, DE 2011
(PL's nº 1.993, de 2011 e nº 2.544, de 2011 apensos)

Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que “cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 131, 132, 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”; e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que “cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências”, para determinar a alocação de recursos para o funcionamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares, bem como a qualificação funcional dos respectivos conselheiros.

Art. 2º Os artigos 131, 132, 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela defesa dos direitos da criança

e do adolescente, definidos nesta Lei e na Constituição Federal.” (NR)

“Art. 132. Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local, composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§1.º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§2.º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

§3.º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no §1.º e no §2.º.” (NR)

“Art. 134

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária federal, estadual, distrital e municipal previsão dos recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 260

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente:

I - percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

II – percentual do montante das receitas decorrentes das doações referidas no *caput* deste artigo, para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares, na proporção mínima de:

- a) 1,5% do Fundo Nacional,
- b) 2,5% dos Fundos Estaduais e Distrital, e
- c) 5% dos Fundos Municipais.

.....(NR)”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º Os recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser repassados aos fundos municipais da criança e do adolescente,

para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.” (NR)
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.735/2011, o PL 1993/2011, e o PL 2544/2011, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, William Dib, Danilo Forte e Elcione Barbalho.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2011

Apensados: PL nº 1.993/2011 e PL nº 2.544/2011

Altera a redação dos arts. 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a alocação de recursos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios para o financiamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I – RELATÓRIO

O PL nº 1.735, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Sandra Rosado, determina que as leis orçamentárias federal, estadual e municipal deverão especificar dotações necessárias para a manutenção e o funcionamento dos Conselhos Tutelares. Estabelece, ainda, que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar deverá ser levado em consideração para a definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente. Por fim, modifica a Lei nº 8.242/1991 para determinar o repasse de recursos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente aos fundos municipais para a manutenção e o financiamento dos Conselhos Tutelares.

Foram apensadas ao PL nº 1.735/2011 duas proposições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210248629000>

- a) PL nº 1.993/2011: destina aos Conselhos Tutelares parcela do montante que os contribuintes poderão deduzir anualmente do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda;
- b) PL nº 2.544/2011: modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que deverá haver um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, cabendo à lei municipal ou distrital dispor sobre o seu funcionamento e estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares bem como custeio de suas atividades, como remuneração dos integrantes do conselho, custeio de despesas, espaço adequado para a sede e transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi inicialmente aprovada unanimemente pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de um Substitutivo, que incorporou o conteúdo principal dos três projetos.

Nesta Comissão, devem ser apreciados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

A última etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210248629000>



Passemos à análise do Projeto nº 1.735/2011, de seus apensados e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

PL nº 1.735 de 2011

A alteração proposta pelo PL determina que a Lei orçamentária da União contenha recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para a União obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

No mesmo sentido dispõe o art. 114 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020).

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210248629000>



2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Confrontando os objetivos do PL nº 1.735, de 2011, com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído (i) com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

PL nº 1.993, de 2011

O PL nº 1.993, de 2011, destina anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 5% (cinco por cento) do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, 2,5% do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas aos Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e 1,5% do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

A redação dada pela Lei nº 8.242/1991 ao art. 260 da Lei nº 8.069/1990 foi revogada recentemente pela Lei nº 12.594, de 2012. Portanto, a aprovação nos termos do projeto de lei resultaria na reconstituição da antiga redação.

Ademais, a vinculação pretendida pelo projeto de lei contraria o art. 116, § 2º, da LDO/2020, que exige cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos aos projetos que vinculem receitas a despesas ou órgãos.

PL nº 2.544, de 2011

O PL nº 2.544, de 2011, modifica os arts. 131, 132 e 134 do ECA, estabelecendo que deverá haver um Conselho Tutelar para cada cem mil

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210248629000>



habitantes, cabendo à lei municipal ou distrital dispor sobre o seu funcionamento e estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares bem como custeio de suas atividades, como remuneração dos integrantes do conselho, custeio de despesas, espaço adequado para a sede e transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função.

Tal proposição não acarreta impacto ao orçamento da União.

SUBSTITUTIVO AO PL nº 1.735, DE 2011, APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família traz o mesmo dispositivo do PL nº 1.735, de 2011, determinando que a Lei Orçamentária da União contenha recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, sem estimar o impacto orçamentário da despesa e sem apontar a correspondente compensação, contrariando o disposto nos artigos 16 da LRF e 114 da LDO/2020 e na Súmula nº 1/2008-CFT.

Ademais, o Substitutivo também vincula receitas, decorrentes de doação, a despesas com a formação e qualificação de Conselheiros Tutelares, sem estabelecer cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, conforme exigido pelo art. 116 da LDO/2020.

Mérito

Em face das inadequações orçamentárias e financeiras apontadas, resta analisar somente o PL nº 2.544, de 2011.

O mérito da proposição é incontestável. A função dos Conselhos é primordial para a recuperação e apoio das crianças e adolescentes em conflito com a lei ou desassistidas na sua formação e educação.

Assegurar à população o melhor atendimento deste importante serviço público, determinando a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes e oferecendo a ele os recursos necessários para sua implantação, manutenção e funcionamento, significa garantir um mínimo de



continuidade e autonomia, de modo que não se transformem em apêndices da Administração ou, mesmo, veículo de exploração político-partidária.

Mais do que nunca, a efetividade das ações dos Conselhos é essencial para livrar crianças e adolescentes das mais variadas formas de violência e, ao mesmo tempo, proteger a própria sociedade da violência que os mesmos são levados a praticar, sem falar de todas as formas de cooptação dos menores pelo crime e a contravenção.

Por todo o exposto, votamos:

a) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos PLs nº 1.735/2011 e 1.993/2011 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, não cabendo, pois, manifestação quanto ao mérito destas proposições;

b) pela não-implicação orçamentária e financeira do PL nº 2.544, de 2011; e

c) no mérito, pela aprovação do PL nº 2.544, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2019-25733



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210248629000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.735/2011, do PL nº 1.993/2011, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e pela não implicação do PL nº 2.544/2011, apensado, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.544/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, AJ Albuquerque, Boca Aberta, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Fabio Schiochet, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Valtenir Pereira, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219173969600>

